



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019 (Do Sr. Ney Leprevost)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar portadores de Síndrome de Down de IPI na aquisição de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei isenta do Imposto Sobre Produto Industrializados – IPI os veículos automotores destinados aos portadores de Síndrome de Down.

Art. 2º - A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, Síndrome de Down e autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

§ 4º – O Poder Executivo definirá os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, Síndrome de Down ou autista, e estabelecerá as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como objetivo isentar do Imposto de Produtos Industrializados – IPI os veículos automotores destinados aos portadores de Síndrome de Down. Atualmente, conforme a Lei nº Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, não há previsão expressa de que o portador de Síndrome de Down tenha direito a essa isenção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, que *“define critérios e requisitos para emissão de laudos de avaliação de Pessoas Portadoras de Deficiência Mental Severa ou Profunda, ou Autistas, com a finalidade da obtenção da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)”*, menciona que o preenchimento do laudo referente à deficiência mental deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10). Nesse sentido, a Síndrome de Down classifica-se na CID-10, mas com o Código Q. 90, que não está expresso nessa Portaria, ao contrário de outros códigos que estão expressos nessa norma infralegal.

Sendo assim, em decorrência dessa omissão da CID-10/Código-Q. 90, os órgãos públicos responsáveis por analisar os pedidos de isenção de IPI não consideram que a Síndrome de Down seja o suficiente para conceder a isenção pretendida.

A publicação Diretrizes de Atenção à Pessoa com Síndrome de Down, do Ministério da Saúde, de 2013, define bem a necessidade de suprir essa lacuna para não restar dúvidas de que a Síndrome de Down é necessária e suficiente para garantir ao seu portador o benefício fiscal previsto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995:

“A Síndrome de Down (SD) ou trissomia do 21 é uma condição humana geneticamente determinada, é a alteração cromossômica (cromossomopatia) mais comum em humanos e a principal causa de deficiência intelectual na população. A SD é um modo de estar no mundo que demonstra a diversidade humana. A presença do cromossomo 21 extra na constituição genética determina características físicas específicas e atraso no desenvolvimento.”

Na mesma direção, artigo publicado na Revista Brasileira de Psiquiatria-2000, *“A síndrome de Down e sua patogênese: considerações sobre o determinismo genético”*, demonstra que a Síndrome de Down deve ser considerada na concessão de isenção de IPI:

“Síndrome de Down é uma condição genética, reconhecida há mais de um século por John Langdon Down,¹ que constitui uma das causas mais frequentes de deficiência mental (DM), compreendendo cerca de 18% do total de deficientes mentais em instituições especializadas.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, há comprovação científica de que a Síndrome de Down deve ser considerada pelos órgãos como condição para a isenção do IPI. Logo, esta proposição tem como objetivo suprir uma lacuna legal e burocrática que fere o princípio da isonomia na concessão do benefício fiscal a uma parcela da sociedade acometida a limitações naturais e irreversíveis.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Dep. Ney Leprevost
PSD/PR